

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.716, DE 2007

“Altera a Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”.

Autor: Deputado ONYX LORENZONI

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera a Lei nº 8.069, de 1990, para proibir a venda de bebidas alcoólicas e substâncias análogas; drogas psicotrópicas depressivas, estimulantes ou perturbadoras do sistema nervoso central; e de esteróides anabolizantes a crianças e adolescentes.

Justificando sua iniciativa, o autor aponta os efeitos nocivos dessas substâncias, destacando a facilidade de sua aquisição nas cidades brasileiras. Propõe a introdução das medidas aqui examinadas, como meio de contribuir para a diminuição do uso de drogas entre os jovens brasileiros.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Do mesmo modo, a Comissão de Seguridade Social e Família manifestou-se favoravelmente, com uma emenda que acrescenta o cigarro e outros produtos fumígenos à lista de substâncias cuja venda é proibida.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, bem como da Emenda adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, XV), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição. No âmbito da técnica legislativa, entretanto, o projeto não segue algumas das determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998, razão pela qual oferecemos substitutivo de redação nesta oportunidade.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.716, de 2007, na forma do substitutivo oferecido, e da Emenda adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.716, DE 2007

Dispõe sobre a proibição de venda das substâncias que enumera às crianças e adolescentes, alterando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), proibindo a venda das substâncias que enumera às crianças e adolescentes.

Art. 2º O art. 81 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

.....
II – bebidas alcoólicas ou substâncias de efeitos análogos;

.....
VII – drogas psicotrópicas depressivas, estimulantes ou perturbadoras do sistema nervoso central;

VIII – esteróides anabolizantes. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora